



**TC 009.189/2012-2**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Processo conexo:** TC 021.393/2009-1

**Unidade jurisdicionada:** município de São João Batista/MA

**Responsáveis:** Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34), L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), M. J. Martins Gomes (CNPJ 23.618.358/0004-20), São Luís Pisos Ltda., (CNPJ 04.951.871/0001-41) e município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75).

**Procuradores:** Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879).

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE decorrente da conversão do processo de representação TC 021.393/2009-1, nos termos do Acórdão nº 51/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), que tem como objeto irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Relatório de Fiscalização CGU 01257 (peça 3, p. 5, à peça 5, p. 31).

## HISTÓRICO

2. Conforme se verifica à peça 75, promovidas as citações, audiências e diligências autorizadas por intermédio do referido Acórdão, a Unidade Técnica (SECEX/MA) propôs que as contas dos responsáveis, Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, (CPF 431.986.863-34), Ex-Prefeito Municipal de São João Batista/MA, empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29) e empresa M. J. Martins Gomes (CNPJ 23.618.358/0004-20), fossem julgadas irregulares, com consequente condenação em débito e aplicação de multas, excluindo a responsabilidade da empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41).

3. Na mesma instrução, a Unidade Técnica propôs fixar novo e novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75) efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

4. Submetidos os autos ao MPTCU, o representante do *Parquet* especializado manifestou-se (peça 77), no essencial, de acordo com o exame empreendido pela Secex/MA, ponderando, no entanto, que deveria ser afastado o débito relativo à empresa L. de J. Soares, bem como deveriam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, Ex-Prefeito



Municipal, relativas ao pagamento de moto taxistas com recursos do Fundeb. Ao compulsar as análises precedentes, o Ministro Relator, Exmo. Benjamin Zymler, à peça 79, manifestou-se de acordo com o exame empreendido pela Unidade Técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU.

5. O Acórdão nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara de 27/6/2017 (peça 78), ao mesmo tempo em que acolheu as razões de justificativa do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, julgando irregulares as contas do ex-gestor e da empresa M. J. Martins Gomes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias fixadas e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município de São João Batista/MA efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos.

### **EXAME TÉCNICO**

6. Conforme se verifica à peça 85, a SECEX/MA notificou a Prefeitura Municipal de São João Batista/MA acerca dos débitos imputados nesta TCE, por intermédio do atual Prefeito, Sr. João Candido Dominici, mediante o Ofício 2353/2017-TCU/SECEX-MA, de 7/8/2017, recebido em 24/8/2017, segundo AR à peça 90, não constando nos autos, no entanto, nenhuma prova do efetivo pagamento.

7. No endereçamento do Ofício supra, consta “Praça da Matriz 29 - Centro 65.225-000 - SAO JOAO BATISTA – MA”, ou seja, o mesmo endereço constante de Ofício de resposta à citação à peça 42, também verificado em pesquisa à peça 102.

8. Uma vez não comprovado o recolhimento das quantias fixadas pelo Tribunal no novo e improrrogável prazo fixado, cumpre julgar irregulares as contas do município de São João Batista/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

9. O Acórdão nº 4972/2017 – TCU – 1ª Câmara de 27/6/2017 (peça 78) fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetuasse e comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos registrados na referida decisão, originados da aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município.

10. Como não foi comprovado o recolhimento das importâncias devidas, cumpre julgar irregulares as contas do município de São João Batista/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III e 210 do Regimento Interno do TCU, as contas do município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75) condenando-o ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

**Valor atualizado do débito em 22/10/2019 (com juros de mora): R\$ 211.476,00**

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável (município de São João Batista/MA), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE, 22/10/2019.

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA  
AUFC Matrícula 4659-0